

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2023.

Institui Tanguá/RJ como a capital Nacional da Laranja.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, conforme sua ementa, “Institui Tanguá/RJ como a capital Nacional da Laranja.”

Consoante o que dispõe o art. 2º do Projeto, a cidade de Tanguá, tendo recebido o título, poderá utilizá-lo em seus documentos oficiais, sinalizações, eventos e campanhas publicitárias.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.185, de 2023, traz a seguinte informação:

“Art. 3º O título de "Capital Nacional da Laranja" deverá ser concedido ao município de Tanguá/RJ devido à sua relevância na produção de laranjas de qualidade, sendo reconhecido como uma das maiores regiões produtoras do país.”

Segundo o que dispõe o art. 4º da proposição, o Poder Executivo federal “poderá promover ações de fomento à produção e comercialização de laranjas em Tanguá/RJ, através de incentivos fiscais e programas de capacitação técnica para os produtores locais.”

Em sua justificação do Projeto, o seu ilustre proponente, o Deputado Juninho do Pneu, expõe o seguinte:



* C D 2 5 5 1 7 7 4 5 9 0 0 0 *

“A cidade de Tanguá/RJ é reconhecida pela qualidade de suas laranjas, sendo uma das maiores regiões produtoras do país. O título de ‘Capital Nacional da Laranja’ irá valorizar e destacar ainda mais a importância do município na produção de laranjas, fomentando a economia local e atraindo investimentos para a região.”

E prossegue, em sua argumentação, o Deputado Juninho do Pneu:

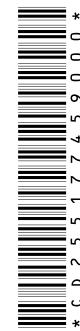
“Além disso, a promoção da produção e comercialização de laranjas em Tanguá/RJ irá gerar empregos e renda para a população local, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do município e do país.”

“A instituição do título de “Capital Nacional da Laranja” também irá promover a divulgação da cidade e de suas potencialidades, incentivando o turismo rural e a valorização dos produtores locais.”

O Deputado Juninho do Pneu lembra ainda que, recentemente, foi aprovada lei do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu Tanguá como capital estadual da laranja, com fundamento na sua expressiva produção agrícola e no selo de indicação geográfica de laranja mais doce do mundo. Os testes da certificação do selo ficaram a cargo do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O Projeto de Lei nº 2.185, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 2.185, de 2023,



* C D 2 5 5 1 7 7 4 5 9 0 0 0 *

secundando o voto do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Murillo Gouvea.

II - VOTO DA RELATORA

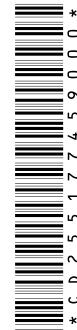
Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Ora, o reconhecimento de Tanguá como Capital Nacional da Laranja é título que se outorga pelo destaque ímpar da cidade na produção de laranjas de qualidade. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de pequenos ajustes de redação. A expressão “Tanguá, RJ” deve ser substituída pela expressão “Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro”, que é mais fluente e clara. O art. 2º deve ser modificado, pois não faz sentido dizer que a cidade deverá receber(futuro) o título de “Capital Nacional da Laranja”, depois que ela já foi designada, instituída, como tal, no artigo primeiro. O mesmo raciocínio se aplica ao artigo terceiro do Projeto.



* C D 2 5 5 1 7 7 4 5 9 0 0 0 *

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.185, de 2023, com substitutivo de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-165

Apresentação: 27/03/2025 16:18:23.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2185/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 1 7 7 4 5 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255177459000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2023.

Institui a cidade de Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro, como a capital Nacional da Laranja.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a cidade de Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro, como a Capital Nacional da Laranja.

Art. 2º - A cidade de Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro, após receber o título de "Capital Nacional da Laranja", poderá utilizar a referência em seus documentos oficiais, sinalizações, eventos e campanhas publicitárias.

Art. 3º - O título de "Capital Nacional da Laranja" é concedido ao Município de Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro, devido à sua relevância na produção de laranjas de qualidade, sendo reconhecido como uma das maiores regiões produtoras do país.

Art. 4º - O Poder Executivo federal poderá promover ações de fomento à produção e comercialização de laranjas no Município de Tanguá no Estado do Rio de Janeiro, por meio de incentivos fiscais e programas de capacitação técnica para os produtores locais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-165

barcode



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255177459000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro